

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: duuh6irb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/05/2026 Projeto de lei nº 576/2026 Protocolo nº 4084/2026 Processo nº 1521/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Dispõe sobre as diretrizes para o dimensionamento mínimo de profissionais de enfermagem nos serviços de urgência e emergência no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece diretrizes para o dimensionamento mínimo de profissionais de enfermagem nos serviços de urgência e emergência integrantes da rede pública estadual de saúde ou por ela contratualizados, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, consideram-se serviços de urgência e emergência aqueles destinados ao atendimento imediato de pacientes em situação de risco, incluindo unidades hospitalares, Unidades de Pronto Atendimento –UPAs e demais pontos da rede assistencial.

Art. 3º- O dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem deverá observar:

- I – a média de atendimentos por turno;
- II – o grau de complexidade assistencial;
- III – a classificação de risco dos pacientes;
- IV – o tempo médio de permanência dos pacientes;
- V – os parâmetros técnicos definidos pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN.

Art. 4º- Os serviços de urgência e emergência deverão garantir:

- I – a presença contínua de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da unidade;
- II – quantitativo adequado de técnicos e auxiliares de enfermagem;
- III – dimensionamento compatível com a demanda assistencial e com a segurança do paciente.



Art. 5º- A Secretaria de Estado de Saúde estabelecerá normas complementares para a implementação desta Lei, observadas as diretrizes do Ministério da Saúde, do Sistema Único de Saúde – SUS e dos órgãos de fiscalização profissional.

Parágrafo único. A execução dos serviços do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU poderá ocorrer de forma direta ou mediante contratação, convênio ou parceria com terceiros, na forma da legislação aplicável.

Art. 6º- Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter registro atualizado do dimensionamento de pessoal de enfermagem, sujeito à fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 7º- O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes técnicas e normativas para o dimensionamento e a reorganização do quadro de profissionais de enfermagem no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu –, no âmbito do Estado de Mato Grosso, observando critérios assistenciais, operacionais, epidemiológicos e de gestão pública.

O Samu constitui componente essencial da Rede de Atenção às Urgências do Sistema Único de Saúde – SUS –, desempenhando papel estratégico na assistência pré-hospitalar móvel, especialmente em situações de urgência e emergência que demandam resposta rápida, eficiente e tecnicamente qualificada. Sua organização e funcionamento encontram respaldo nas diretrizes do Ministério da Saúde, notadamente quanto à composição das equipes, tipologia das unidades móveis e estruturação da assistência pré-hospitalar.

Nos termos da regulamentação federal vigente, as Unidades de Suporte Básico – USB – destinam-se ao atendimento de ocorrências de menor complexidade, sendo tradicionalmente compostas por condutor socorrista e técnico de enfermagem, sob supervisão e regulação médica. Já as Unidades de Suporte Avançado – USA – destinam-se ao atendimento de casos de maior gravidade, contando com equipe formada por médico e enfermeiro. Dessa forma, o dimensionamento da força de trabalho deve guardar estrita compatibilidade com a estratificação de risco das ocorrências, os protocolos clínico-assistenciais, o tempo-resposta e a complexidade efetiva da assistência prestada.

Nesse contexto, a adequada alocação dos profissionais de enfermagem deve observar critérios técnicos objetivos, vinculados à natureza das demandas atendidas e às especificidades operacionais do serviço, garantindo maior racionalidade na utilização dos recursos humanos disponíveis, sem prejuízo da segurança do paciente, da qualidade da assistência e da continuidade do cuidado.

A proposta insere-se, ainda, no contexto da busca por maior eficiência administrativa e aprimoramento da gestão pública da saúde, em consonância com os princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público. A literatura especializada em gestão de serviços de urgência e emergência demonstra que o adequado dimensionamento das equipes de atendimento pré-hospitalar deve considerar variáveis como densidade populacional, perfil epidemiológico regional, volume de chamadas, tempo médio de atendimento, cobertura territorial e distribuição geográfica das bases operacionais.



Sob essa perspectiva, modelos operacionais mais eficientes e tecnicamente estruturados podem ser implementados, desde que fundamentados em protocolos assistenciais padronizados, regulação médica eficaz, qualificação permanente das equipes e adequada retaguarda assistencial. Ressalta-se, ainda, que os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Federal de Enfermagem – Cofen – para dimensionamento de pessoal devem ser observados de forma integrada às peculiaridades da atenção pré-hospitalar móvel, cuja dinâmica operacional difere substancialmente do ambiente hospitalar convencional.

Importa destacar que a presente iniciativa não se limita à mera redução quantitativa de profissionais, mas propõe a reorganização qualificada do processo de trabalho no âmbito do Samu, mediante:

- I – definição de critérios técnicos e objetivos para a alocação de enfermeiros e técnicos de enfermagem;
- II – priorização da atuação de profissionais de maior qualificação nas ocorrências de maior complexidade e gravidade;
- III – adoção de protocolos clínico-assistenciais padronizados;
- IV – fortalecimento da regulação médica como eixo estruturante e ordenador da assistência pré-hospitalar móvel;
- V – monitoramento contínuo de indicadores de qualidade, desempenho operacional e desfechos assistenciais.

A medida busca, portanto, compatibilizar eficiência administrativa e sustentabilidade da gestão pública com a preservação dos princípios da segurança do paciente, da integralidade da assistência e da qualidade do cuidado, pilares fundamentais do Sistema Único de Saúde.

Por fim, a institucionalização de diretrizes legais para o dimensionamento das equipes do Samu contribuirá para conferir maior segurança jurídica às decisões administrativas, reduzir assimetrias na organização dos serviços entre os entes públicos, promover maior transparência na gestão da saúde e fortalecer a padronização técnico-operacional da assistência pré-hospitalar móvel no Estado de Mato Grosso.

Semelhante proposição foi apresentada pelo Deputado Carlos Henrique (Republicanos), pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais-M.G.

Diante do exposto, a proposição apresenta-se tecnicamente fundamentada e alinhada às diretrizes nacionais de organização da atenção às urgências, motivo pelo qual se espera sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Maio de 2026

Paulo Araújo
Deputado Estadual